Câmara Municipal
Folha Nº 01
22/02/21
Iturama - MG

PROJETO DE LEI Nº CM 07, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Dispõe sobre o pagamento a empresas terceirizadas, contratadas e a Organizações Sociais e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Poderes do Município de Iturama somente poderão realizar o pagamento a empresas terceirizadas, contratadas e a Organizações Sociais, após apresentação, mensalmente, de todos os documentos exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/1993, em especial:

I - dos comprovantes de pagamentos devidamente assinados e/ou de demonstrativos de pagamentos identificados em extrato bancário de todos os empregados/colaboradores;

II - dos comprovantes de recolhimento do FGTS de todos empregados/colaboradores;

III - dos comprovantes de recolhimento do INSS de totós empregados/colaboradores.

Art. 2º Caso ocorra o pagamento em desconformidade com esta Lei e com a Lei Federal n.º 8.666/1993, serão responsáveis solidários todos aqueles que participarem dos atos para consecução do pagamento, sem a exigência dos documentos necessários.

Art. 3º Ficam todos os servidores responsáveis pelo pagamento irregular, além da responsabilidade solidária prevista no artigo anterior, passíveis de aplicação das penalidades cabíveis, após as apurações devidas, nos moldes da Lei nº 2.692/1992, da Lei Complementar nº 75/2015, da Lei Complementar nº 93/2016 e da Lei Complementar nº 108/2017.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, aos 22 de fevereiro de 2021.

Luiz Paulo Dias de Freitas
Paulinho Dias

Câmara Municipal
Folha N.º 02
22/02/21
Ituiutaba - MG

JUSTIFICATIVA

Atualmente estamos vivendo uma calamidade em nosso município em que uma ORGANIZAÇÃO SOCIAL que cuida do Hospital do Povo vem deixando de arcar com os deveres com seus empregados/colaboradores.

Desta forma necessário a regulamentação por meio de lei para que possamos garantir os direitos dos trabalhadores, principalmente em relação ao recebimento de salários e demais direitos como FGTS E INSS.

Não bastasse a falta de fiscalização por parte da administração pública pode gerar responsabilidade pelo pagamento dos direitos dos empregados das empresas contratadas, inclusive da Organização Social que toma conta do Hospital do Povo, reproduzo:

> ***Súmula nº 331 do TST***
> **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**
> ...
> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
>
> V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta **respondem subsidiariamente**, nas mesmas condições do **item IV,** caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, **especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.** A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Diante do exposto peço apoio dos Vereadores e Vereadoras para aprovação do presente projeto de lei.

Luiz Paulo Dias de Freitas
Paulinho Dias

Câmara Municipal
Folha Nº 03
29/02/2021
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

"PROJETO DE LEI CM Nº 07/2021 – DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO A EMPRESAS TERCEIRIZADAS, CONTRATADAS E A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

De autoria do Vereador Luiz Paulo Dias de Freitas, tem por finalidade estipular requisitos para que seja efetuado pagamento a empresas terceirizadas e organizações sociais contratadas pelos Poderes do Município.

Verifico que o Projeto em comento preenche as exigências formais de seu procedimento, e sua iniciativa está prevista no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, transcrevemos:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
> **Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.**

Ainda, a Lei Orgânica Municipal, ressalva a competência da Câmara Municipal para todas as matérias de competência do Município, estabelecendo para tanto a sansão do Prefeito Municipal, vejamos:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
> **Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
>
> **Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**

Câmara Municipal
Folha Nº 04
23/02/21
Ituiutaba - MG

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de obras;
III – Código de Posturas;
IV – Plano Diretor;
V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

Observo que o Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou no sentido de que a regularidade fiscal deve ser mantida durante toda a vigência do contrato, estando o presente projeto reforçando tal opinião, reproduzo:

"CONSULTA N. 862.776 – TCE-MG
Observo, ainda, que, embora se trate de formalidade prévia, a referida exigência deve ser mantida durante toda a execução do contrato, tratando-se de cláusula essencial, consoante o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, in verbis: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XIII — a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Não observo irregularidades no projeto em comento.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Câmara Municipal
Folha Nº 05
23/02/21
Iturama - MG

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, da Lei Orgânica Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente:

> **REGIMENTO INTERNO**
> **Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**

O parecer não vincula as comissões permanentes nem os Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 23 de fevereiro de 2021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal Fls. Nº 06 01/03/21 Iturama MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 07/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO A EMPRESAS TERCEIRIZADAS, CONTRATADAS E A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS - PAULINHO DIAS

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 07/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** ___ **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano _____ 01/03/2021
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa - Karfrios _____ 01/03/2021
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____ 01/03/2021
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 1º / 03 / 2021
O Presidente
